



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLII — Nº 25

SÁBADO, 22 DE AGOSTO DE 1987

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 26.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE AGOSTO DE 1987

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Leitura de Resolução

— N.º 3, de 1987-CN, que dispõe sobre a criação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar as denúncias que vêm sendo formuladas pelo jornal O Estado de S. Paulo, referentes a uma conspiração internacional envolvendo restrições à soberania nacional sobre a Região Amazônica.

1.2.2 — Fala da Presidência

— Referente a criação automática da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

1.2.3 — Comunicação da Liderança do PFL no Senado Federal

— Substituição de membros em Comissão Mista.

1.2.4 — Discursos do Expediente

DEPUTADO OSVALDO BENDER

— A tributação de gêneros de primeira necessidade.

SENADOR AUREO MELLO — Sistema parlamentarista de governo.

1.2.5 — Comunicação da Presidência

— Designação dos membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pela Resolução n.º 2/87-CN, para investigar os prejuízos causados pela seca do Nordeste.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais e designação de relatores.

— Mensagem Presidencial n.º 58, de 1987-CN (n.º 79/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.227, de 16 de janeiro de 1985, que dispõe sobre processo de consulta e dá outras providências. (Relator: Deputado Jorge Arbage).

— Mensagem Presidencial n.º 59, de 1987-CN (n.º 81/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.228, de 17 de janeiro de 1985, que reajusta os atuais valores dos vencimentos, salários, proventos, pensões e da Gratificação de Dedicção Exclusiva dos servidores que menciona e dá outras providências. (Relator: Senador Wilson Martins).

— Mensagem Presidencial n.º 60, de 1987-CN (n.º 82/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.229, de 17 de janeiro de 1985, que estende aos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal o disposto no Decreto-Lei n.º 2.211, de 31 de dezembro de 1984. (Relator: Deputado José Mendonça de Moraes).

— Mensagem Presidencial n.º 61, de 1987-CN (n.º 83/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.239, de 17 de janeiro de 1985, que altera o percentual da representação mensal dos cargos que menciona. (Relator: Senador João Lobo).

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	330,00
TOTAL	
Exemplar Avulso	Cz\$ 2,00
Tiragem: 2.200 exemplares.	

— Mensagem Presidencial n.º 62, de 1987-CN (n.º 100/85 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.231, de 21 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio. (Relator: Deputado Jorge Uequed).

— Mensagem Presidencial n.º 63, de 1987-CN (n.º 101/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.232, de 21 de janeiro de 1985, que dá nova redação ao art. 5.º do Decreto-Lei n.º 1.950, de 14 de julho de 1982. (Relator: Senador Pompeu de Sousa).

— Mensagem Presidencial n.º 64, de 1987-CN (n.º 102/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.233, de 21 de janeiro de 1985, que autoriza

o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 15.000.000.000,00 para o fim que especifica. (Relator: Deputado Sigmaringa Seixas).

— Mensagem Presidencial n.º 65, de 1987-CN (n.º 103/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.234, de 23 de janeiro de 1985, que limita a remuneração e demais vantagens devidas a Diplomatas casados, servindo juntos no exterior. (Relator: Senador Meira Filho).

— Mensagem Presidencial n.º 66, de 1987-CN (n.º 104/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.235, de 23 de janeiro de 1985, que acrescenta o nível 5 na escala de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores constantes do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 1.462, de 29 de abril de

1976. (Relatora: Deputada Eunice Michiles).

— Mensagem Presidencial n.º 67, de 1987-CN (n.º 105/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. (Relator: Senador Nabor Júnior).

1.3.2 — Questão de ordem

Levantada pelo Sr. Deputado Adilson Motta e acolhida pela Presidência, relativamente à inexistência de quorum para o prosseguimento da sessão.

1.3.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se na próxima 2.ª-feira, dia 24, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 26.^a Sessão Conjunta, em 21 de agosto de 19871.^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48.^a Legislatura

Presidência do Sr. Aluizio Bezerra

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mário Maia — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Aureo Mello — Odacir Soares — Olavo Pires — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Virgílio Távora — Cid. Sabóia

de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Mansueto de Lavor — Guilherme Palmeira — Teotônio Vilela Filho — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — Jamil Hadad — Affonso Arinos — Nelson Car-

neiro — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Affonso Camargo — José Richa —

Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli.

Acre

Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Narciso Mendes — PDS; Osmir Lima — PMDB.

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Beth Azize — PSB; Carrel Benevides — PMDB; Eunice Michiles — PFL; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PDT.

Rondônia

Arnaldo Martins — PMDB; Assis Canuto — PFL; Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PMDB; José Viana — PMDB; Raquel Cândido — PFL; Rita Furtado — PFL.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Aloysio Chaves — PFL; Benedito Monteiro — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PMDB; Paulo Roberto — PMDB.

Maranhão

Oid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Davi Alves Silva — PDS; Eliezer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Francisco Coelho — PFL; Haroldo Sabóia — PMDB; Jayme Santana — PFL; José Carlos Sabóia — PMDB; Onofre Corrêa — PMDB; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Atila Lira — PFL — Felipe Mendes — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Jesuaido Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Myriam Portella — PDS; Paes Landim — PFL.

Ceará

Bezerra de Melo — PMDB; César Cals Neto — PDS; Expedito Machado — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PMDB; José Lins — PFL; Luiz Marques — PFL; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PDT; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Rebouças — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PMDB; Vingt-Rosado — PMDB; Wilma Maia — PDS.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Agassiz Almeida — PMDB; Aluizio Campos — PMDB; Antônio Mariz — PMDB; Edme Tavares — PFL; João Agripino — PMDB; Lúcia Braga — PFL.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PMDB; Harian Gadelha — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; Joaquim Francisco — PFL; José Moura — PFL; Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Paulo Marques — PFL; Roberto Freire — PCB; Salatiel Carvalho — PFL; Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL; José Costa — PMDB; José Thomaz Nonô — PFL; Renan Calheiros — PMDB; Roberto Torres — PTB; Vinícius Cansção — PFL.

Sergipe

Cleonânicio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; João Machado Rollemberg — PFL; José Queiroz — PFL.

Bahia

Abigail Feitosa — PMDB; Angelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Domingos Leonelli — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Benjamim — PFL; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Carneiro — PFL; Joaci Góes — PMDB; João Alves — PFL; João Carlos Bacelar — PMDB; Jonival Lucas — PFL; Jorge Hage — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PFL; Jutahy Júnior — PMDB; Leur Lomanto — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Luís Eduardo — PFL; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Milton Barbosa — PMDB; Nestor Duarte — PMDB; Prisco Vianna — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Uldurico Pinto — PMDB; Virgildásio de Senna — PMDB; Waldeck Ornéas — PFL.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Stélio Dias — PFL; Vasco Alves — PMDB.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Amarel Netto — PDS; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; César Maia — PDT; Denisar Arneiro — PMDB; Edésio Frias — PDT; Fábio Raunheiti — PTB; Feres Nader —

PDT; Flavio Palmier da Veiga — PMDB; Gustavo de Faria — PMDB; José Luiz de Sá — PL; José Maurício — PDT; Luiz Salomão — PDT; Lyssaneas Maciel — PDT; Márcio Braga — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Paulo Ramos — PMDB; Roberto Augusto — PTB; Roberto Jefferson — PTB; Sandra Cavalcanti — PFL; Sotero Cunha — PDC.

Minas Gerais

Aloisio Vasconcelos — PMDB; Álvaro Antonio — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Mosconi — PMDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiradia — PFL; Dalton Canabrava — PMDB; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; José Elias Murad — PTB; José Santana de Vasconcellos — PFL; José Uisses de Oliveira — PMDB; Lael Varella — PFL; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Mauro Campos — PMDB; Mello Reis — PDS; Milton Lima — PMDB; Milton Reis — PMDB; Octávio Elísio — PMDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Almada — PMDB; Pimenta da Veiga — PMDB; Raimundo Rezende — PMDB; Roberto Brant — PMDB; Roberto Vital — PMDB; Rosa Prata — PMDB; Sérgio Werneck — PMDB; Sílvia Abreu — PMDB; Virgílio Galassi — PDS.

São Paulo

Agripino de Oliveira Lima — PFL; Airtón Sandoval — PMDB; Antônio Salim Curiali — PDS; Arnaldo Faria de Sá — PTB; Arnold Fioravante — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Dirce Tutu Quadros — PTB; Doretto Campanari — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Geraldo Alckmin Filho — PMDB; Gerson Marcondes — PMDB; Jayme Paliarin — PTB; João Rezek — PMDB; Joaquim Bevilacqua — PTB; José Carlos Grecco — PMDB; José Egreja — PTB; José Genoíno — PT; José Maria Eymael — PDC; Maluly Neto — PFL; Manoel Moreira — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarzur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Ricardo Izar — PFL; Roberto Rollemberg — PMDB; Sólton Borges dos Reis — PTB; Tito Costa — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Antônio de Jesus — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; Lúcia Vânia — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB;

Nion Albernaz — PMDB; Paulo Roberto Cunha — PDC; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC; Silveira Campos — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PMDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PMDB; Maria de Lourdes Abadia — PFL; Sigmaringa Seixas — PMDB; Valmir Campelo — PFL.

Mato Grosso

Antero de Barros — PMDB; Joaquim Sucena — PMDB; Osvaldo Sobrinho — PMDB; Percival Muniz — PMDB; Rodrigues Palma — PMDB; Ubiratan Spinelli — PDS.

Mato Grosso do Sul

Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiroz — PFL; Valter Pereira — PMDB.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Basílio Vilani — PMDB; Darcy Deitos — PMDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Ervin Bonkoski — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Max Rossmann — PMDB; Nelson Friedrich — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Bernardi — PMDB; Santinho Furtado — PMDB; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PMDB; Waldyr Puguiesi — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Francisco Küster — PMDB; Henrique Córdova — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PDT; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Eulício Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PMDB; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mafardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDT; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélcio Souza — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Luis Roberto Ponte — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Olívio Dutra — PT; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Vicente Bogo — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Raquel Capiberibe — PMDB.

Roraima

Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PTB.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — As listas de presença acusam o comparecimento de 54 Srs. Senadores e 131 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, expediente que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 3, de 1987-CN

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 21, do Regimento Comum do Congresso Nacional, requeremos a constituição de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar as denúncias que vêm sendo formuladas pelo Jornal O Estado de S. Paulo, referentes a uma conspiração internacional envolvendo restrições à soberania nacional sobre a Região Amazônica, sob o pretexto de preservar as culturas das etnias silvícolas, a ecologia e as riquezas minerais do subsolo daquela região. A Comissão será integrada por 18 membros e terá o prazo de 120 dias para o seu funcionamento.

Brasília, 13 de agosto de 1987. —
Cardoso Alves — Plínio Arruda Sampaio — Ricardo Izar — Dirce Tutu Quadros — Rita Camata — Rodrigues Palma — José Maurício — Amaral Netto — Gastone Righi — Edésio Frias — Rose de Freitas — Gumerindo Milhomem — Gabriel Guerreiro.

DEPUTADOS — Cardoso Alves — Plínio Arruda Sampaio — Ricardo Izar — Dirce Tutu Quadros — Rita Camata — Rodrigues Palma — José Maurício — Amaral Netto — Delfim Netto — Gastone Righi — Edésio Frias — Rose de Freitas — Gumerindo Milhomem — Gabriel Guerreiro — Adroaldo Streck — Adylson Motta — Sólton Borges dos Reis — Juarez Antunes — Nelson Seixas — Ruben Marinho — Doreto Campanari — Ivo Vanderlinde — Eduardo Moreira — Francisco Küster — Maurício Ferreira Lima — Percival Muniz — Hélio Duque — José Genoíno — Florestan Fernandes — Miro Teixeira — Ervin Bonkoski — Ronaro Corrêa — Chico Humberto — Lael Varella — Geraldo Fleming — Raul Ferraz — Antoniocarlos Mendes Thame — Fernando Gasparian — Manoel Castro — Irajá Rodrigues — Paulo Delgado — Alceni Guerra — Jayme Santana — Paulo Zarzur — Antônio Cá-

mara — Samir Achôa — Antônio Pereira — Paulo Macarini — Michel Temer — Ruy Nedel — Fernando Santana — Nelson Friedrich — Hermes Zaneti — Gilson Machado — Hélio Rosas — Osvaldo Sobrinho — João Rezek — Roberto Balestra — Octávio Elísio — Ziza Valadares — Pimenta da Veiga — José Ulisses de Oliveira — Mauro Campos — Cunha Bueno — Nyder Barbosa — Carlos Mosconi — Abgail Feitosa — Virgílio Guimarães — Irma Passoni — Arnaldo Faria de Sá — Jorge Arbage — Farabulini Júnior — Benedita da Silva — Olívio Dutra — Wilma Mala — Aécio Neves — Vitor Buaziz — Sérgio Werneck — Raimundo Rezende — Afif Domingos — José Luiz de Sá — Simão Sessim — Francisco Dornelles — Genebaldo Correia — José Lourenço — Celso Dourado — Furtado Leite — Mahuly Neto — Roberto Rollemberg — José Maria Kymael — Antônio Salim Curiali — Osvaldo Macedo — Bezerra de Melo — José Dutra — Nelson Aguiar — Jorge Uequed — Nion Albernaz — Aloysio Chaves — Evaldo Gonçalves — Israel Pinheiro — Egídio Ferreira Lima — Vieira da Silva — Arnold Fioravante — Theodoro Mendes — Amaury Müller — Beth Azize — Vivaldo Barbosa — Walmor de Luca — Hélio Manhães — Luis Ignácio Lula da Silva — Humberto Souto — Roberto Brant — Luiz Gushtken — Nilso Sguarezi — Wilson Campos — Joaquim Sucena — Maria de Lourdes Abadia — José Santana de Vasconcellos — Rita Furtado — Arnaldo Prieto — Luiz Eduardo — Alys-son Paulinelli — Rubem Medina — Haroldo Lima — Lídice da Mata — José Mendonça de Moraes — Rosa Prata — Moysés Pimentel — José Elias Murad — Myriam Portella — Carlos Virgílio — Heráclito Fortes — Jutahy Júnior — Joaci Góis — Homero Santos — Gil César — Sigmaringa Seixas — Cássio Cunha Lima — Ruberval Pilotto — Virgílio Galassi — Jofran Frejat — Lúcia Braga — Leopoldo Bessane — Geraldo Alckmin Filho — Hélio Costa — Júlio Campos — Mendes Botelho — Luiz Roberto Ponte — Uldurico Pinto — Plínio Martins — João Agripino — Prisco Viana — Oscar Corrêa — Valtér Pereira — Gerson Peres — Firmino de Castro — Paulo Roberto Cunha — José Carlos Martinez — Bonifácio de Andrada — Borges da Silveira — Antônio de Jesus — José Geraldo Ribeiro — Manuel Viana — Nilson Gibson.

SENADORES — Lavoisier Maia — Jamil Haddad — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Chagas Rodrigues — Ruy Baccelar — Olavo Pires — Ronan Tito — Nabor Júnior — Lourenberg Nunes Rocha — João Menezes — Meira Filho — Wilson Martins — Aureo Mello — Nelson Wedc-

kin — Márcio Lacerda — José Richa — Jutahy Magalhães — Leite Chaves — Roberto Campos — Aluizio Bezerra — Mário Maia — Mauro Benevides — Jarbas Passarinho — Gerson Camata.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — O documento lido contém subscritores em número suficiente para substituir, desde logo, resolução do Congresso Nacional, nos termos do art. 21 do Regimento Comum; será publicado para que produza os devidos efeitos.

Para a Comissão Parlamentar de Inquérito, assim constituída, a Presidência fará, oportunamente, as designações de acordo com as indicações que receber das Lideranças.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

OF. GL PFL-889/87

Brasília, 20 de agosto de 1987.

Exm.º Sr.
Senador Humberto Lucena
DD. Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente,

Tendo em vista a designação feita por V. Ex.ª dos ilustres colegas Senadores João Lobo e Edison Lobão, para comporem a Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 99, de 1987, vimos solicitar seus bons ofícios, no sentido de substituí-los pelos nobres Senadores Ivan Bonato e Divaldo Suruagy.

Antecipamos nossos agradecimentos, ao tempo em que nos valem do ensejo para renovar a V. Ex.ª nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosas Saudações. — Senador Carlos Chiarelli, Líder do PFL.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Osvaldo Bender.

O SR. OSVALDO BENDER (PDS-RS. Sem revisão do orador.) — Senhor Presidente, Srs. Congressistas queremos aproveitar este espaço para discutir um pouco mais sobre o que já falamos na sessão da manhã.

A parte da nova Carta Magna que se refere a tributos, apresentamos sugestão no sentido de que os produtos alimentícios de primeira necessidade não sofram qualquer tributação. E, para surpresa nossa, nesta semana,

precisamente anteontem, foi tomado um posicionamento, através da Confaz, no sentido de tributar ainda mais os gêneros de primeira necessidade, como a carne, o leite e outros produtos, o que vem influir diretamente na alta do custo de vida.

Dizíamos, na parte da manhã, que estávamos preocupados com as altas que irão acontecer a partir de setembro e com o fato de que o salário provavelmente ficará congelado.

Queremos fazer apelo no sentido de que também o salário — especialmente o salário mínimo — tenha o seu acréscimo; que os produtos de primeira necessidade não sofram tributação; que as autoridades se sensibilizem com o problema e reestudem o posicionamento tomado, porque quem pagará é o pobre.

Há outros produtos sobre os quais podem incidir mais tributos, se fosse esse o caso. Mas quer-me parecer, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas que a tributação já é demasiada; temos impostos demais. É preciso que se tomem medidas sérias e urgentes no sentido de conter as despesas, reduzindo, inclusive, os altos salários. É preciso seriedade por parte dos que têm a responsabilidade de administrar, porque não vemos praticamente nenhuma obra de grande vulto ou serviços neste País. No entanto, a cada dia que passa vemos aumentar os tributos.

Por isso, deixo aqui minha manifestação e meu sentimento nesse sentido, para que através da nova Constituição possa ser definida, de uma vez por todas, a ausência de tributos sobre os gêneros de primeira necessidade, a fim de que não se repita o que ocorreu agora, quando vimos mais uma vez tributados, com mais violência com maior percentual, produtos extremamente necessários, como o caso do leite, da carne e outros necessários para o beneficiamento de cereais, como as máquinas agrícolas. Outros itens foram incluídos, como, por exemplo, produtos do pescado; enfim, todos os alimentos, na conta final, vão ter majoração. Mais uma vez, o menos favorecido será o maior prejudicado.

Era esta a manifestação que queríamos deixar consignada nos Anais.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (PMDB-AM. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eminentes Srs. Congressistas, nesta oportunidade, quero manifestar meu contentamento ao verificar que o nobre Relator da Comis-

são de Sistematização, meu querido conterrâneo Bernardo Cabral, expressão jurídica das mais alcandoradas do País, mercê de suas qualidades de cultura e da ampla titulação decorrente de sua mobilidade intelectual, está acolhendo o sistema parlamentarista a partir de 1990. Esse sistema propiciará aos dirigentes deste País a oportunidade de serem eleitos pelo povo, serena e calmamente.

A adoção do sistema parlamentarista, a partir de 1990, leva a vantagem de não ter o agudamento de uma decisão que, se adotada nos dias atuais, ou assim, de imediato, a partir da promulgação da nossa Constituição, iria constituir um verdadeiro golpe de Estado, justamente aquilo que propomos abolir desta Pátria, com a supressão do presidencialismo, que propicia oportunidade aos golpistas de toda sorte, aos ditadores em potencial, aos homens do tacho e da espada, de modificarem ao seu alvedrio a administração deste País, a direção e o comando da Nação.

Tenho o prazer de registrar esta acolhida, porque foi este modesto Constituinte precisamente o autor da emenda ao anteprojeto de Constituição, que reza o seguinte:

“Nas Disposições Transitórias, do anteprojeto da Comissão de Sistematização, acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. 502. Os dispositivos do Título V e respectivos Capítulos e Seções que instituem e regulam o sistema parlamentar de governo entrarão em vigor com a posse do Presidente da República a ser eleito na primeira eleição que se realizar após a promulgação desta Constituição.

§ 1.º As atribuições e competência de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, enquanto não entrar em vigor o sistema a que se refere este artigo, serão exercidas pelo Presidente da República.

§ 2.º Vigorarão a partir desta data todas as disposições constitucionais compatíveis com o sistema presidencialista de governo.

Art. 503. O Congresso Nacional expedirá a legislação necessária ao pleno desempenho pelo Chefe do Poder Executivo das funções e atribuições que lhe competem enquanto não satisfeita a condição estipulada no art. 502.”

Dai, Sr. Presidente, ser, a meu ver, um ato de justiça proclamar que a paternidade da idéia pertence a este modesto representante da terra amazonense. É claro que temos que enfa-

tizar que a acolhida da proposição por parte da Comissão de Sistematização, a nosso ver, é um ato da maior clareza, justiça, e oportunidade.

Era, portanto, Sr. Presidente, o que tinha a dizer. É oportuno que seja proclamada, alto e bom som, a paternidade da idéia, porque estou profundamente orgulhoso de ter encontrado guarida, braços abertos, fraterna acolhida da parte daqueles que são, hoje, os responsáveis principais pela elaboração desse documento, que há de ficar graniticamente gravado na nossa História.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Tendo em vista a criação, através da Resolução n.º 2, de 1987-CN, de iniciativa do Deputado César Cals Neto e outros Srs. Parlamentares, de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, composta de 11 Senadores e 11 Deputados, para, no prazo de 210 dias, investigar os prejuízos causados pela seca no Nordeste, no ano de 1987, a Presidência, de acordo com as indicações das lideranças, designa, para integrarem a referida Comissão, os Senhores:

SENADORES PMDB

Chagas Rodrigues
Cid Carvalho
Raimundo Lyra
Mansueto de Lavor
Teotônio Vilela Filho
Ruy Baceilar
Fernando Henrique Cardoso
PFL
Hugo Napoleão
Guilherme Palmeira
PDS
Virgílio Távora
Lavoisier Maia

DEPUTADOS PMDB

Celso Dourado
Paulo Silva
Gonzaga Patriota
Ubiratan Aguiar
Cassio Cunha Lima
Ismael Wanderley
PFL
Orlando Bezerra
Edme Tavares
Albérico Cordeiro
PDS
César Cals Neto

PDT

Moema São Thiago

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item I

Leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 58 a 67, de 1987-CN.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 58, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

N.º 58, de 1987-CN

(N.º 79/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 2.227, de 16 de janeiro de 1985, publicado no *Diário Oficial da União* do dia subsequente, que "dispõe sobre processo de consulta e dá outras providências".

Brasília, 23 de janeiro de 1985. —
João Figueiredo.

E.M. N.º 004

Em 11 de janeiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a sistemática de consulta sobre classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

2. A classificação de mercadorias é tarefa extremamente complexa, que exige conhecimentos técnicos especializados e que, por isso mesmo, enseja erros com repercussão fiscal, às vezes gravíssima. Na prática tem ocorrido que, depois de classificar o produto numa determinada posição da tabela, o contribuinte se vê surpreendido pela correta classificação estabelecida pelo Fisco, a qual frequentemente resulta em agravamento de tributação. Dependendo do tempo durante o qual o contribuinte venha classificando erroneamente o produto, esse ônus se torna tão elevado que praticamente inviabiliza o empreendimento, principalmente se se atenta para o fato de que os correspondentes tributos são em geral repassados para os preços dos produtos já vendidos.

3. A fim de solucionar esse problema, torna-se necessária a estruturação de um novo processo de consulta sobre classificação de mercadorias, de maneira a acelerar a sistemática de respostas e, ao mesmo tempo, permitir que, tendo enquadrado erroneamente o produto, mas formulando consulta sobre o assunto, o contribuinte não sofra as consequências de um eventual agravamento de tributação.

4. Nesse contexto, o art. 1.º estabelece que a consulta sobre a correta classificação de produtos será formulada por escrito à repartição da Secretaria da Receita Federal (SRF) do domicílio tributário do consulente, acompanhada de todos os elementos indispensáveis à classificação do produto.

5. No § 1.º do art. 1.º, dispõe-se que o consulente deverá indicar a classificação que julgar adequada e os critérios utilizados para tal classificação.

6. O § 2.º, ainda do art. 1.º, dispõe que, resultando agravamento da tributação, em face da decisão da SRF, a nova classificação será aplicada aos fatos geradores ocorridos até a data da protocolização da consulta e aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o consulente for notificado da decisão.

7. O artigo 2.º estabelece que se aplica subsidiariamente ao processo de consulta sobre classificação de produtos na NBM a legislação tributária que rege o procedimento ordinário relativo à consulta.

8. No artigo 3.º, é determinado que a consulta versando matéria sobre a qual não possa residir dúvida razoável, a critério da autoridade consultada, bem como a que abranja produtos já classificados em processos anteriores de consulta, não produzirão quaisquer efeitos jurídicos, devendo ser arquivadas.

9. Coerente com o espírito que norteia a edição do decreto-lei, no art. 4.º é determinado o cancelamento dos débitos fiscais de impostos incidentes até a data de sua publicação, decorrentes de errônea classificação de produtos na NBM. No mesmo artigo são excluídos do cancelamento os débitos resultantes de impostos incidentes após a decisão sobre a classificação de produtos, feita pela Secretaria da Receita Federal em processo referente ao interessado. E o parágrafo único estabelece que o cancelamento permitido não poderá ensejar pedidos de restituição de tributos.

10. O artigo 5.º dá poderes ao Ministro da Fazenda para regulamentar

o processo de consulta, bem como dispor sobre a estruturação do órgão responsável pelas decisões relativas a classificação de produtos.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.
— Delfim Netto — Ernane Galvêas.

**DECRETO-LEI N.º 2.227,
DE 16 DE JANEIRO DE 1985**

Dispõe sobre processo de consulta e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A consulta, para efeitos tributários, sobre a correta classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, será formulada por escrito à repartição da Secretaria da Receita Federal do domicílio tributário do consultante, acompanhada de todos os elementos indispensáveis à classificação do produto.

§ 1.º Na consulta, o consultante deverá indicar a classificação que entender adequada e os correspondentes critérios utilizados.

§ 2.º Quando da decisão resultar agravamento da tributação, a nova classificação será aplicada aos fatos geradores ocorridos até a data da protocolização da consulta, e aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o consultante for notificado daquela decisão.

Art. 2.º Aplica-se subsidiariamente ao processo de que trata este decreto-lei a legislação tributária que rege o procedimento ordinário relativo a consulta.

Art. 3.º A consulta que verse matéria sobre a qual não possa residir, a critério da autoridade consultada, dúvida razoável, bem como a que abranja produtos já classificados, em processos anteriores de consulta, não produzirão quaisquer efeitos jurídicos, devendo ser arquivadas.

Art. 4.º Ficam cancelados os débitos tributários relativos a impostos incidentes até a data da publicação deste decreto-lei, resultantes de errônea classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, excluídos os débitos decorrentes de impostos que tenham incidido posteriormente à decisão, pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado.

Parágrafo único. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá decorrer restituição de tributos.

Art. 5.º O Ministro da Fazenda poderá expedir instruções necessárias à aplicação do disposto neste decreto-lei, inclusive baixar normas reguladoras do processo e sobre a estrutura orgânica responsável pelas decisões, no sistema de tributação da Secretaria da Receita Federal.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.
— JOÃO FIGUEIREDO — Delfim Netto — Ernane Galvêas.

o seu funcionamento.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Designo relator da mensagem lida o nobre Deputado Jorge Arbage.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 59, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
N.º 59, de 1987-CN**

(N.º 081/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Educação e Cultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 2.228, de 17 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "reajusta os atuais valores dos vencimentos, salários, proventos, pensões e da Gratificação de Dedicção Exclusiva dos servidores que mencionam, e dá outras providências".

Brasília, 29 de janeiro de 1985, — João Figueiredo.

EM n.º 001

Brasília, 17 de janeiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que reajusta os atuais valores dos vencimentos, salários, proventos, pensões e da Gratificação de Dedicção Exclusiva, do pessoal docente das instituições federais de ensino integrantes da Administração direta e autárquica e vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura.

O projeto tem por escopo conceder aos referidos servidores, a partir de

1.º de janeiro de 1985, índice adicional de reajuste na base de 20 (vinte) pontos percentuais, incidente sobre os valores resultantes do reajustamento geral de 75% deferido ao funcionalismo civil federal pelo Decreto-Lei n.º 2.204, de 27 de dezembro de 1984.

A medida ora proposta, além de guardar fidelidade aos compromissos governamentais assumidos perante a classe docente com respeito às suas renovadas reivindicações, representa importante e decisivo passo para tornar realidade o esquema delineado pelo Ministério da Educação e Cultura com vistas a alcançar adequado equilíbrio salarial entre o magistério das autarquias e o das fundações de ensino superior mantidas pelo Governo Federal.

Esse esquema de equilíbrio salarial entre instituições integrantes do mesmo sistema de ensino, inspirado no princípio constitucional de isonomia, traduz os objetivos maiores do Projeto de Lei n.º 3.988, encaminhado por Vossa Excelência ao Congresso Nacional em meados de 1984, os quais, entretanto, foram necessariamente reavaliados e redimensionados, em face da evolução dos entendimentos mantidos com o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras — Crub, entidade credenciada pelo MEC para estudar as pretensões dos servidores das autarquias educacionais.

Embora encerrando, basicamente, sugestão oferecida pelo Crub em decorrência dos estudos realizados, a presente proposição, no que diz respeito à fixação das bases percentuais para a concessão do reajuste diferenciado, teve em vista a necessidade da adequação dos índices sugeridos por aquele colegiado às disponibilidades de recursos do Tesouro Nacional, compatibilizando, assim, as aspirações dos professores com o interesse público e com a realidade econômico-financeira do País.

O índice geral de reajuste concedido ao funcionalismo civil federal constituiu outro fator que orientou, de forma significativa, a definição do percentual complementar de reajustamento ora proposto para o pessoal docente, correspondendo esse, em última análise e guardadas as devidas proporções, ao diferencial de 31% que, a partir dos índices preconizados pelo CRUB, fora objeto de cogitação pelo MEC na oportunidade em que se estimava em 60% o valor daquele reajustamento geral.

Para garantir razoável consistência técnica na estrutura salarial interna da carreira do magistério superior das autarquias federais, o presente projeto cuida, também, de promover pequeno ajustamento na remuneração da

classe de Professor Titular, atualmente constituída de uma única referência salarial. Para esse efeito, além do reajuste adicional proposto para toda a categoria, os salários e a Gratificação de Dedicção Exclusiva referentes ao Titular são corrigidos em cerca de 3,07% dos valores atuais, o que permitirá diminuir a defasagem que hoje se verifica entre essa classe e a de Professor Adjunto.

Por questão de equidade, a concessão do reajuste adicional proposto alcançará, também, os professores do magistério de 1.º e 2.º Graus, resguardando-se, desse modo, a hierarquia salarial dos respectivos cargos e empregos em relação aos integrantes da carreira do magistério superior, estabelecida a partir da reformulação estrutural realizada por força dos Decretos-Leis n.ºs 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e 1.858, de 16 de fevereiro de 1981.

Cabe observar, finalmente, que o MEC, a partir de ações de racionalização administrativa e aperfeiçoamento dos sistemas de acompanhamentos e controle, desenvolvidas no âmbito das instituições de ensino abrangidas pelo projeto, conseguiu manter sua despesa efetiva de custeio de pessoal a níveis inferiores à previsão orçamentária para o exercício de 1984, do que resultou expressiva economia, cujo montante permite compensar o aumento de despesa decorrente da presente proposta.

Em face do exposto, pedimos vênha para manifestar a Vossa Excelência nosso empenho na concretização da medida consubstanciada no anexo projeto de decreto-lei, com a plena certeza de que contribuirá, de forma efetiva, para a consecução dos objetivos, sempre presentes, de valorização e dignificação da função pública na área das atividades docentes, de tão significativa importância para o desenvolvimento nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto — Esther de Figueiredo Ferraz.

**DECRETO-LEI N.º 2.228,
DE 17 DE JANEIRO DE 1985**

Reajusta os atuais valores dos vencimentos, salários, proventos, pensões e da Gratificação de Dedicção Exclusiva dos servidores que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Os valores dos vencimentos e salários e da Gratificação de Dedicção Exclusiva do pessoal docente das instituições federais de ensino integrantes da Administração direta e autárquica e vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 2.204, de 27 de dezembro de 1984, ficam reajustados na forma dos Anexos I e II deste decreto-lei, com vistas ao equilíbrio salarial entre as referidas instituições e as congêneres fundacionais.

Parágrafo único. Os proventos e pensões do pessoal de que trata este artigo, pagos pelo Tesouro Nacional, serão reajustados com base nos valores constantes dos anexos deste decreto-lei.

Art. 2.º As despesas resultantes da execução deste decreto-lei correrão à

conta dos recursos orçamentários do Ministério da Educação e Cultura, considerados, para esse efeito, os montantes decorrentes da racionalização das despesas de pessoal iniciada pelas instituições abrangidas por este decreto-lei no ano de 1984, suplementados, se necessário, com dotações orçamentárias.

Art. 3.º Os efeitos financeiros do presente decreto-lei vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1985.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.
— JOÃO FIGUEIREDO — Esther de Figueiredo Ferraz — Delfim Netto.

ANEXO I

MAGISTÉRIO SUPERIOR

(Art. 1.º Decreto-Lei n.º 2.228, de 17 de janeiro de 1985)

CLASSES	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO OU SALÁRIO — Cr\$		GRATIFICA- ÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA Cr\$
		REGIME DE TRABALHO		
		TEMPO PARCIAL	TEMPO INTEGRAL	
Professor Titular	Única	1.471.516	2.943.032	882.848
Professor Adjunto	4	1.337.742	2.675.484	802.590
	3	1.285.116	2.570.232	771.020
	2	1.223.573	2.447.146	734.124
	1	1.155.569	2.311.138	693.311
Professor Assistente	4	1.081.487	2.162.974	648.875
	3	1.003.810	2.007.619	602.264
	2	925.816	1.851.631	555.451
	1	848.518	1.697.035	509.063
Professor Auxiliar	4	774.742	1.549.483	464.812
	3	708.560	1.417.121	425.116
	2	654.167	1.308.334	392.494
	1	625.493	1.250.986	375.271

ANEXO II

MAGISTÉRIO DE 1.º E 2.º GRAUS

(Art. 1.º Decreto-Lei n.º 2.228, de 17 de janeiro de 1985)

CLASSES	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO OU SALÁRIO — Cr\$	
		REGIME DE TRABALHO	
		TEMPO PARCIAL	TEMPO INTEGRAL
Professor de Ensino de 1.º e 2.º Graus			
PROFESSOR TITULAR	Única	1.060.514	2.121.029
CLASSE E	3	1.035.035	2.070.070
	2	1.010.660	2.021.321
	1	986.269	1.972.538
CLASSE D	3	961.608	1.923.216
	2	937.214	1.874.429
	1	912.554	1.825.109
CLASSE C	4	888.061	1.776.002
	3	863.358	1.726.716
	2	840.950	1.680.101
	1	814.111	1.628.222
CLASSE B	4	661.048	1.322.095
	3	629.581	1.259.162
	2	599.610	1.199.220
	1	571.058	1.142.117
CLASSE A	4	431.873	863.746
	3	411.248	822.497
	2	391.721	783.442
	1	373.081	746.162

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.204
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Senador Wilson Martins.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 60, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

N.º 60, de 1987-CN

(N.º 82/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra

de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o texto do Decreto-Lei n.º 2.229, de 17 de janeiro de 1985; publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "estende aos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal o disposto no Decreto-Lei n.º 2.211, de 31 de dezembro de 1984".

Brasília, 29 de janeiro de 1985. — João Figueiredo.

EM n.º 3/85-P

Brasília, 9 de janeiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que estende aos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do

Distrito Federal o disposto no Decreto-Lei n.º 2.211, de 31 de dezembro de 1984, que instituiu a Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio.

2. Essa medida, que se afigura oportuna, justifica-se pela condição que os servidores deste Tribunal ostentam, de beneficiários diretos do Plano, de Classificação de Cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

3. Com efeito, por expressa disposição do art. 15 do citado diploma legal e do art. 6.º da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, a vigente sistemática de classificação de cargos e empregos é aplicável, sem qualquer restrição, aos servidores desta Corte, de modo que, uma vez alterado o plano de retribuição inerente às categorias funcionais de nível médio desse instrumento de política de pessoal, parece de todo justo que essa alteração se estenda aos servidores desta Casa, no limite e condições previstas no mencionado Decreto-Lei n.º 2.211, de 1984.

4. Finalmente, cumpre esclarecer que a despesa decorrente do acolhimento da pretensão ora formulada correrá à conta de dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal para o corrente ano.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profunda consideração e respeito. — Fernando Tupinambá Valente, Presidente.

DECRETO-LEI N.º 2.229,
DE 17 DE JANEIRO DE 1985

Estende aos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal o disposto no Decreto-Lei n.º 2.211, de 31 de dezembro de 1984.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Aplica-se aos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal o disposto no Decreto-Lei n.º 2.211, de 31 de dezembro de 1984.

Art. 2.º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.
— João Figueiredo.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.211,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Decreto-Lei n.º 1.341,
de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Deputado José Mendonça de Moraes.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 61, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

N.º 61, de 1987-CN
(N.º 83/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o texto do Decreto-Lei n.º 2.230, de 17 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "altera o percentual da representação mensal dos cargos que menciona".

Brasília, 29 de janeiro de 1985. — João Figueiredo.

E.M. N.º 4/85-P

Brasília, 9 de janeiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que eleva em 20 (vinte) pontos percentuais a atual representação mensal dos cargos componentes do Ministério Público junto a este Tribunal, à semelhança de idêntica medida, prevista no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 2.204, de 27 de dezembro de 1984.

2. O enfocado dispositivo alcança todos os integrantes do Ministério Público, no âmbito federal, de cujos estipêndios faça parte, como parcela permanente, estabelecida em lei, a representação mensal.

3. O fato de os Procuradores desta Casa ocuparem cargos de provimento efetivo parece não constituir obstáculo à concessão de que se cogita, uma vez que a natureza da investidura nem aumenta nem diminui a relevância das atribuições cometidas aos componentes do Ministério Público.

4. Certamente em consideração a essa relevância é que o titular do MP, junto a esta Casa, de longo tempo percebia retribuição idêntica à dos Conselheiros deste Tribunal, cuja tradição só foi quebrada há pouco, com o advento das alterações que se verificaram nos estipêndios da magistratura.

5. Em termos de hierarquia funcional, os cargos de Procurador-Geral e de Procurador desta Casa correspondem, respectivamente, aos de Procurador-Geral e de Subprocurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios — este último igualmente de provimento efetivo —, os quais foram alcançados pela disposição contida no art. 2.º do citado Decreto-Lei n.º 2.204, de 1984.

6. No que tange ainda aos cargos de Procurador desta Corte e o de Subprocurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, a dita correspondência se estendia também à sua retribuição básica, que se constituía de vencimento e representação de valores iguais, conforme se vê dos Decretos-Leis n.ºs 1.902, de 22-12-81 (Anexo I) e 1.907, de 28-12-81 (Anexo).

7. Desse modo, o aumento na representação mensal ora pretendido preservará o tratamento com que têm sido distinguidos os dignos componentes do Ministério Público junto a este Tribunal.

8. Para finalizar, cumpre assinalar que a despesa decorrente da providência em cogitação correrá à conta das dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal para o corrente ano.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profunda consideração e respeito. — Fernando Tupinambá Valente, Presidente.

DECRETO-LEI N.º 2.230,
DE 17 DE JANEIRO DE 1985

Altera o percentual da representação mensal dos cargos que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A atual representação mensal dos cargos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, referidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 2.219, de 3 de janeiro de 1985, fica acrescida de 20 (vinte) pontos percentuais, a partir de 1.º de janeiro de 1985.

Art. 2.º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.
— João Figueiredo.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.219,
DE 3 DE JANEIRO DE 1985

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Senador João Lobo.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 62, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
N.º 62, de 1987-CN

(N.º 100/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o texto do Decreto-Lei n.º 2.231, de 21 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "dispõe sobre a Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio".

Brasília, 7 de fevereiro de 1985. — João Figueiredo.

E.M. n.º 23-A

Em 17 de janeiro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que tem por finalidade mandar considerar acumulável com a Gratificação por Serviços Especiais de que trata o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 1.400, de 22 de abril de 1975, a Gratificação por Desempenho de Atividades de Apoio, instituída pelo Decreto-Lei n.º 2.211, de 31 de dezembro de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª protestos de meu mais profundo respeito. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

**DECRETO-LEI N.º 2.231,
DE 21 DE JANEIRO DE 1985**

Dispõe sobre a Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º A Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, instituída pelo Decreto-Lei n.º 2.211, de 31 de dezembro de 1984, é acumulável com a Gratificação por Serviços Especiais de que trata o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 1.400, de 22 de abril de 1975.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.
— **JOÃO FIGUEIREDO** — Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 1.400
DE 22 DE ABRIL DE 1975**

Fixa os valores de salário do Grupo-Segurança e Informações, Código SI-1400, e dá outras providências.

Art. 5.º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenhem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do SISNI, tarefas de apoio operacional específico não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações, Código SI-1400, poderá ser concedida Gratificação por Serviços Especiais, em bases estabelecidas em regulamento.

**DECRETO-LEI N.º 2.211,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1984**

Altera o Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Aluízio Bezerra) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Deputado Jorge Uequed.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 63, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
N.º 63, de 1987-CN
(N.º 101/85, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 2.232, de 21 de janeiro de 1985, publicado no **Diário Oficial da União** do dia subsequente, que "dá nova redação ao art. 5.º do Decreto-Lei n.º 1.950, de 14 de julho de 1982".

Brasília, 7 de fevereiro de 1985.
João Figueiredo.

E.M. n.º 8

Em 21 de janeiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que estende o prazo para alienação de imóvel incorporado nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 1.950, de 14 de julho de 1982, de 31 de dezembro de 1984 para 30 de setembro de 1985.

2. Visando incentivar a capitalização das empresas privadas nacionais, o Decreto-Lei n.º 1.950, de 14 de julho de 1982, no seu art. 4.º, estabeleceu que o ganho de capital auferido por pessoa física na incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, com sede no País e controlada por capitais privados, mediante subscrição e integralização de ações ou quotas em aumento de capital social, ficaria isento do Imposto de Renda desde que a subscrição e integralização fossem posteriores à publicação do decreto-lei e anteriores a 31 de dezembro de 1983.

3. O referido decreto-lei também determinou (art. 5.º) que o imóvel assim incorporado deveria ser vendido, pela pessoa jurídica a que fora incorporado, mediante instrumento público registrado até 31 de dezembro de 1984, sob pena de a pessoa jurídica arcar com o ônus do imposto que seria devido pela pessoa física no ato da incorporação.

4. Todavia, em razão do desaquecimento atual do mercado imobiliário, a necessidade de vender imóveis incorporados nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 1.950/82

pode levar as pessoas jurídicas a prejuízos com essas vendas. Em razão disso é que se propõe estender o prazo para alienação dos imóveis, de 31 de dezembro de 1984 para 30 de setembro de 1985, permitindo-se, assim, que as pessoas jurídicas, às quais os imóveis tenham sido incorporados, possam dispor de mais algum tempo para a realização das referidas transações.

5. O recurso a decreto-lei se justifica por tratar-se de matéria tributária, que necessita ser urgentemente regulada e que não acarreta aumento de despesas.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do nosso mais profundo respeito. — **Antonio Delfim Netto**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — **Ernane Galvêas**, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 2.232,
DE 21 DE JANEIRO DE 1985**

Dá nova redação ao art. 5.º do Decreto-Lei n.º 1.950, de 14 de julho de 1982.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 5.º do Decreto-Lei n.º 1.950, de 14 de julho de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º O imóvel incorporado nos termos do artigo anterior deverá ser vendido, pela pessoa jurídica a que foi incorporado, mediante instrumento público registrado até 30 de setembro de 1985, no cartório de imóveis competente, observado o disposto no item II e § 1.º do art. 1.º deste decreto-lei."

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.
— **JOÃO FIGUEIREDO** — **Ernane Galvêas** — **Antonio Delfim Netto**.

**DECRETO N.º 1.950,
DE 14 DE JULHO DE 1982**

Isenta do Imposto de Renda os ganhos auferidos por pessoas físicas em operações com imóveis, estimula a capitalização das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 4.º O ganho de capital auferido por pessoa física na incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, com sede no País e controla-

da por capitais privados, mediante subscrição e integralização de ações ou quotas em aumento de capital social, fica isento do Imposto de Renda, desde que:

I — a subscrição e integralização sejam posteriores à publicação deste decreto-lei e anteriores a 31 de dezembro de 1983;

II — na data da publicação deste decreto-lei, o imóvel conste de registro público em nome da pessoa física que efetuar a operação.

Art. 5.º O imóvel incorporado nos termos do artigo anterior deverá ser vendido, pela pessoa jurídica a que foi incorporado, mediante instrumento público registrado até 31 de dezembro de 1984, no cartório de imóveis competente, observado o disposto no item II e § 1.º do art. 1.º deste decreto-lei.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Designo Relator da mensagem o nobre Senador Pompeu de Souza.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 64, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

N.º 64, de 1987-CN

(N.º 102/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 2.233, de 21 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 15.000.000.000 (quinze bilhões de cruzeiros), para o fim que especifica".

Brasília, 7 de fevereiro de 1985. — João Figueiredo.

EM N.º 15/85

Em 21 de janeiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Decreto-Lei n.º 2.158, de 27 de agosto de 1984, autorizou o Poder Executivo a elevar o capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, no montante de Cr\$ 40.000.000.000 (quarenta bilhões de cruzeiros), inteiramente subscrito pela União, de modo a pos-

sibilitar o soerguimento e recuperação econômica da Companhia Nacional de Tecidos Nova América.

2. Assim, através dos Decretos n.ºs 90.292, de 10 de outubro de 1984, e 90.804, de 3 de dezembro de 1984, foram abertos créditos especiais no montante de Cr\$ 25.000.000.000 (vinte e cinco bilhões de cruzeiros) para tal fim.

3. Na oportunidade, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei autorizando abertura de crédito especial, bem como o respectivo decreto no valor de Cr\$ 15.000.000.000 (quinze bilhões de cruzeiros) de modo a possibilitar a integralização do valor subscrito.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Antonio Delfim Netto, Ministro.

DECRETO-LEI N.º 2.233,
DE 21 DE JANEIRO DE 1985

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 15.000.000.000, para o fim que especifica.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 15.000.000.000 (quinze bilhões de cruzeiros), para atender o aumento de capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, de que trata o Decreto-Lei n.º 2.158, de 27 de agosto de 1984.

Art. 2.º Os recursos necessários à execução deste decreto-lei correrão à conta do Orçamento da União aprovado pela Lei n.º 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Antonio Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.158,
DE 27 DE AGOSTO DE 1984

Autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES e dá outras providências.

LEI N.º 7.276,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1985.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Designo Relator da mensagem o nobre Deputado Sigmaringa Seixas.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 65, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

N.º 65, de 1987-CN

(N.º 103/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Decreto-Lei n.º 2.234, de 23 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "limita a remuneração e demais vantagens devidas a diplomatas casados, servindo juntos no exterior".

Brasília, 7 de fevereiro de 1985. — João Figueiredo.

G/288/310.21

Em 20 de dezembro de 1984.

A Sua Excelência o Senhor João Baptista de Oliveira Figueiredo, Presidente da República

Senhor Presidente:

A correta execução da política exterior depende, fundamentalmente, da disponibilidade, da qualidade e do grau de profissionalização do agente diplomático.

2. Temos, nesse campo, fruto de um esforço que está por completar meio século, extrema preocupação com o recrutamento, a seleção e o treinamento dos diplomatas brasileiros, tarefas a cargo do Instituto Rio Branco. Na década passada, reforçamos a preparação e o adestramento de nossos diplomatas com a implantação dos Cursos de Aperfeiçoamento de Diplomatas (CAD) e de Altos Estudos (CAE), a que devem obrigatoriamente submeter-se os Segundos-Secretários e os Conselheiros, respectivamente, como requisito para o acesso a escalões superiores.

3. Observa-se, por outro lado, desde alguns anos, um maior afluxo do

elemento feminino à Carreira de Diplomata. Certamente que a entrada, em níveis crescentes, de mulheres no Instituto Rio Branco corresponde à maior participação feminina na sociedade, em geral, e nos diversos segmentos do mercado de trabalho, em particular.

4. Esse fato auspicioso gera, contudo, alguns efeitos colaterais, na medida em que, por um natural processo endogâmico, um número cada vez maior de diplomatas casa-se com colegas.

5. Tem sido tradição no Ministério das Relações Exteriores que dois diplomatas casados podem trabalhar enquanto estiverem servindo na Secretaria de Estado. Removido um dos cônjuges para o exterior, o outro agrega, de acordo com o disposto no art. 4.º, item VIII, da Lei n.º 5.887, de 31 de maio de 1973. Parece um contrassenso admitir que, enquanto expande-se consideravelmente a presença do Brasil no cenário internacional, com uma crescente demanda na lotação dos postos diplomáticos no exterior, particularmente aqueles de condições de vida mais difícil, jovens recrutados criteriosamente, formados com rigor pelo Instituto Rio Branco e forjados pela prática dos negócios diplomáticos, vejam-se obrigados a interromper suas carreiras, às vezes por longos anos e de forma irreversível.

6. O anexo projeto de decreto-lei que submeto à alta consideração de Vossa Excelência tem o intuito de evitar esse desperdício de talentos e capacidades e de permitir uma maior realização profissional e pessoal de um número crescente de diplomatas.

7. O projeto não cogita autorizar o serviço de diplomatas casados no exterior, mesmo porque nenhuma disposição legal ou regulamentar o proíbe. Trata, porém, de restringir a percepção dos benefícios previstos na Lei n.º 5.809, de 10 de outubro de 1972. Em resumo, procura-se evitar que os cônjuges diplomatas percebam, quando removidos para o exterior, duas ajudas-de-custo. O projeto de decreto-lei estabelece, também, que, em serviço no exterior, apenas um dos cônjuges, por opção, fará jus à Indenização de Representação (IREX).

8. É evidente que as remoções de dois diplomatas casados para um mesmo posto no exterior ou para postos situados numa mesma cidade atenderá, sempre, ao interesse e à conveniência da Administração, não se presumindo como de direito para os diplomatas nessa situação. As modalidades, circunstâncias e condições dessas

remoções, serão determinadas por decreto do Poder Executivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Saraiva Guerreiro.

**DECRETO-LEI N.º 2.234,
DE 23 DE JANEIRO DE 1985**

Limita a remuneração e demais vantagens devidas a diplomatas casados, servindo juntos no exterior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º No caso de remoção de diplomatas casados para o mesmo posto ou sede no exterior, apenas um dos cônjuges fará jus, por opção, à percepção da Indenização de Representação no Exterior prevista no art. 16 da Lei n.º 5.809, de 10 de outubro de 1972.

Art. 2.º O montante relativo à ajuda-de-custo e os limites de cubagem e de peso para efeito de translação da bagagem serão calculados de acordo com a classe do diplomata optante, vedada a percepção de idênticos benefícios por seu cônjuge.

Art. 3.º As modalidades, circunstâncias e condições de remoção de diplomatas casados serão objeto de regulamento.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.
— João Figueiredo.

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 5.809,
DE 10 DE OUTUBRO DE 1972**

Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.

Art. 16. Indenização de Representação no Exterior é o quantitativo devido ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, destinado a compensar as despesas inerentes à missão de forma compatível com suas responsabilidades e encargos.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Senador Meira Filho.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 66, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

N.º 66, de 1987-CN

(N.º 104/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-Lei n.º 2.235, de 23 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "acrescenta o nível 5 na escala de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores constante do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 1.462, de 29 de abril de 1976".

Brasília, 7 de fevereiro de 1985. — João Figueiredo.

F.M.

N.º 032/84-GAG

Brasília, 28 de dezembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de decreto-lei, cuja finalidade é a de incluir o nível 5 na escala de vencimentos constante do Anexo II, alínea a, do Decreto-Lei n.º 1.462, de 29 de abril de 1976, alterada pelo Decreto-Lei n.º 1.486, de 1.º de novembro de 1976.

A proposição em tela tem por finalidade atender às necessidades da Administração Pública local, no sentido de ampliar a escala de níveis supracitada, de modo a poder classificar mais adequadamente os cargos e funções de confiança que integram o seu Quadro e suas tabelas de pessoal.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito. — José Ornellas de Souza Filho, Governador.

**DECRETO-LEI N.º 2.235,
DE 23 DE JANEIRO DE 1985**

Acrescenta o nível 5 na escala de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores constante do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 1.462, de 29 de abril de 1976.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Fica acrescida do nível 5 a escala de vencimentos do Grupo-Di-

região e Assessoramento Superiores constante do Anexo II, alínea a, do Decreto-Lei n.º 1.462, de 29 de abril

de 1978, alterada pelo Decreto-Lei n.º 1.486, de 1.º de novembro de 1976, a que corresponde a retribuição abaixo:

Vencimento ou Salário

Cr\$ 2.078.856

Representação mensal

55%

Art. 2.º A despesa decorrente da execução deste Decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 3.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.
— João Figueiredo.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.492,
DE 29 DE ABRIL DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal e dos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

ANEXO II

(Artigos 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 462, de 20 de abril de 1976)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Grupos	Níveis	Vencimento ou salário mensal	Representação mensal
a) Direção e assessoramento superiores	DAS-3	Cr\$ 13.000,00	40%
	DAS-2	12.000,00	30%
	DAS-1	10.500,00	20%

DECRETO-LEI N.º 1.486, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1976

Altera o Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.462, de 20 de abril de 1976, e dá outras providências.

ANEXO

(Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.486, de 1.º de novembro de 1976)

"ANEXO II"

Artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 1.462, de 29 de abril de 1976

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO; FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Grupos	Níveis	Vencimento ou Salário Mensal Cz\$	Representação Mensal
a) Direção e assessoramento superiores	DAS-4	14.500,00	15%
	DAS-3	13.000,00	10%
	DAS-2	12.000,00	30%
	DAS-1	10.500,00	20%

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Designo Relator da mensagem lida a nobre Deputada Eunice Michiles.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 67, de 1987-CN.

E lida a seguinte

MENSAGEM

N.º 67, de 1987-CN

(N.º 105/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, Chefes da Secretaria de Planejamento da Presidência da República do Serviço Nacional de Informações e Extraordinário para Assuntos Fundiários, o texto do Decreto-Lei n.º 2.236, de 23 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980".

Brasília, 7 de fevereiro de 1985. — João Figueiredo.

EM 16

Em 23 de janeiro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, na forma do projeto de Decreto-Lei anexo, proposição alterando a tabela aprovada pelo art. 131 da Lei n.º 6.815, de 19-8-80, com a redação da Lei n.º 6.964, de 9-12-81, no que se refere à taxa de emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro ou "laissez-passer".

A Constituição Federal, em seu artigo 8.º, estabelece como uma das competências da União, organizar e manter a Polícia Federal com a finalidade de, entre outras ações, "executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras".

Dentro desse enfoque, o controle efetivo de estrangeiros, através da ação fiscalizadora na entrada, estada, permanência e saída de pessoas do País, destaca-se como uma das mais importantes responsabilidades vinculadas diretamente ao interesse da Segurança Nacional.

Desde 1967, a União tem manifestado sua preocupação com o tema, ao

editar o DL n.º 670-67 e DL n.º 941/69, que instituíram novos modelos de identidade e o recadastramento, com vistas a identificar todos os estrangeiros radicados no País ou em caráter de visita, objetivando atender aos interesses nacionais.

Fazendo cumprir o DL n.º 941/69, somente um milhão e duzentos mil estrangeiros radicados no País foram recadastrados; de um universo estimado de três milhões, devido, sobretudo, a dificuldades operacionais encontradas na infra-estrutura do DPF.

Esta situação fez com que Vossa Excelência, em 1980, sancionasse a Lei n.º 6.815, alterada em 1981 pela Lei n.º 6.964 que, autorizou, dentre outros dispositivos, esta Pasta a instituir novo modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, em substituição às anteriores e àquelas estabelecidas pelos DL n.ºs 670/67 e 941/69.

O Departamento de Polícia Federal, desde então, vem procurando encontrar um sistema que atenda às especificidades do problema e tenha substancial apoio em tecnologia de ponta, de modo a alcançar os objetivos propostos.

A solução encontrada para atender, efetivamente, os objetivos está centrada no uso dos recursos da informática, que possibilitará inclusive, prestar atendimento aos estrangeiros a nível de municípios.

Os recursos para viabilizar o trabalho têm como única fonte, sem onerar o Tesouro Nacional, o aumento da taxa de expedição da carteira de identidade para estrangeiro, para um valor igual àquele pago por brasileiros na obtenção de seus passaportes.

Reiteramos a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. — Ibrahim Abi-Ackel — Antônio Delfim Netto — Danilo Venturini — Octávio Medeiros.

DECRETO-LEI N.º 2.236,
DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Presidente da República, usando de atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º A tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei n.º 6.964, de 9 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação e valores, no que

se refere à emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro ou laissez-passer:

I — pedido de passaporte para estrangeiro ou laissez-passer — 1,0 (um) maior valor de referência;

II — emissão de documento de identidade (arts. 33 e 132):

Primeira via — 1,0 (um) maior valor de referência;

Outras vias — 1,5 (um e meio) maior valor de referência;

Substituição — 0,6 (seis décimos) do maior valor de referência.

Art. 2.º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada 4 anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 1985, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 184.º da Independência e 79.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel — Antônio Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.815,
DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

Art. 33. Ao estrangeiro registrado com respeito documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de que trata o art. 130.

Art. 131. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território brasileiro e substituirá as carteiras de identidade em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não for instituída a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

I — as carteiras de identidade emitidas com base no art. 135 do Decreto n.º 3.010, de 20 de agosto de 1938, bem como as certidões de que trata o § 2.º do art. 149 do mesmo decreto; e

II — as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-Lei n.º 670, de 3 de julho de 1969, e nos arts. 57, § 1.º, e 60, § 2.º, do Decreto n.º 86.689, de 11 de junho de 1970.

Art. 132. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com os Estados de que sejam nacionais, os estrangeiros que estejam em situação ilegal no Brasil, acordos bilaterais por força dos quais tal situação seja regularizada, desde que:

I — a regularização se ajusta as condições enumeradas no art. 18; e

I — os estrangeiros beneficiados:

a) hajam entrado no Brasil antes de 31 de dezembro de 1978;

b) satisfaçam as condições enumeradas no art. 7.º; e

c) requeiram a regularização de sua situação no prazo improrrogável de noventa dias a contar da entrada em vigor do acordo.

Parágrafo único. Nos acordos a que se refere este artigo deverá constar necessariamente contrapartida pela qual o estado de que sejam nacionais os estrangeiros beneficiados se comprometa a:

I — controlar estritamente a emigração para o Brasil;

II — arcar, em condições a serem ajudadas, com os custos de transporte oriundos da deportação de seus nacionais; e

III — prestar cooperação financeira e técnica ao assentamento, na forma do art. 18, dos seus nacionais que, em virtude do acordo tenham regularizada sua permanência no Brasil.

LEI N.º 6.964,
DE 9 DE SETEMBRO DE 1981

Altera disposições da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Designo Relator da Mensagem lida o nobre Senador Nabor Júnior.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Os Relatores ora designados deverão concluir seus pareceres pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando os textos dos decretos-leis.

O prazo a que se refere o § 1.º do art. 55 da Constituição se encerrará em 22 de outubro vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Tem a palavra o nobre Deputado Adylson Motta.

O SR. ADYLSON MOTTA (PDS-RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, baseado no § 2.º, do art. 29 do Regimento Interno, pela evidente falta de **quorum** para prosseguimento dos trabalhos, solicito a V. Ex.ª que determine o encerramento da sessão.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — V. Ex.ª tem razão. Em vir-

tude do disposto no § 2.º, do art. 29 do Regimento Interno, esta Presidência encerrará a sessão, antes convocando sessão conjunta a realizar-se na próxima segunda-feira, às 18:30 h., neste Plenário, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1.º — Leitura das Mensagens de n.ºs 68 a 72, de 1987-CN, referentes a vetos presidenciais e às de n.ºs 73 a 82, de 1987-CN, referentes aos Decretos-

Leis de n.ºs 2.237 a 2.239, 2.241, 2.243 a 2.248, de 1985;

2.º — Apreciação das Mensagens Presidenciais de n.ºs 1 a 5, de 1987-CN, referentes aos Decretos-Leis de n.ºs 2.192 a 2.196, de 1984, em regime de urgência (8.ª Sessão).

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 14 horas e 53 minutos.)